MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Ofício Circular nº 0053/2026/CAOPEL

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Referente: **Protocolo nº 02.2026.00049042-4**
Assunto: Encaminha Despacho PRECE nº 21916/2026 - PRE/CE

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Despacho supramencionado oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral, **o qual comunica que foi expedida a RECOMENDAÇÃO ELEITORAL CONJUNTA Nº 04/2026 sobre a prevenção a condutas vedadas nas redes sociais e uso ilegítimo de bens públicos em campanha**, bem como, solicita aos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará **que informem quais prefeitos informaram a ciência e o acatamento da referida recomendação.**

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

João Batista Fontenele Neto
Promotor de Justiça
Coordenador Auxiliar do CAOPEL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRCE

Despacho nº 21916/2026

Referência: 1.15.000.002347/2026-56

Assunto: Registrar

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral, em que se expediu a RECOMENDAÇÃO ELEITORAL CONJUNTA Nº 04/2026 sobre a prevenção a condutas vedadas nas redes sociais e uso ilegítimo de bens públicos em campanha.

Assim, considerando o período correcional do MPF e o acompanhamento do procedimento, solicite-se aos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará que informem quais prefeitos informaram a ciência e o acatamento da referida recomendação.

Fortaleza, 3 de setembro de 2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 04/09/2026 11:19. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 81190497.caa64f9f.1a51a8fc.3ce61236

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL CONJUNTA Nº 04/2026
PREVENÇÃO A CONDUTAS VEDADAS NAS REDES SOCIAIS E USO ILEGÍTIMO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA
DESTINATÁRIOS: EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS MUNICIPAIS, VICE-PREFEITOS, VEREADORES, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ESTADO DO CEARÁ.

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, pelo Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais fundamentadas no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, nos artigos 73, 74 e 75 da Lei nº 9.504/1997, nas Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, e **PROMOTORIA ELEITORAL**, por meio do Promotor(a) Eleitoral, expedem a presente **RECOMENDAÇÃO**, de caráter preventivo e pedagógico, com o fim de balizar a conduta dos agentes públicos municipais no uso de canais oficiais e perfis privados de mídias sociais digitais perante as Eleições Gerais de 2026.

I. DO USO DE BENS E ESTRUTURAS PÚBLICAS DE ACESSO RESTRITO

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se consolidou no sentido de que a utilização de ambientes internos de prédios e estruturas públicas desprovidos de livre, comum e amplo acesso ao público geral para a gravação, transmissão ou produção de conteúdo eleitoral (peças de propaganda, vídeos promocionais ou transmissões de internet) configura a conduta vedada do **art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**.

CONSIDERANDO que essa proibição tem caráter objetivo e visa estritamente resguardar a paridade de armas e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Deste modo, a

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 18/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4f332cd6.a9fde3ea.a8b6730d.d0db19e3

infringência se perfaz de maneira estritamente objetiva, sendo juridicamente irrelevante a ausência de pedido explícito de votos, de intuito eleitoreiro específico ou de comprovação de potencialidade para desequilibrar o pleito.

Precedente TSE: Uso de Gabinetes e Prédios de Acesso Restrito

- **Referência:** AgR-AREspE nº 060056348/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Acórdão de 28/11/2025.
- *Tese:* A utilização de dependências exclusivas ou de acesso restrito de prédios públicos (como gabinetes de chefias do Executivo ou de parlamentares) para a prática de atos de pré-campanha ou gravação de mídias voltadas a redes sociais eleitorais configura conduta vedada. A infração possui natureza objetiva e independe de pedido expresso de voto.

Precedente TSE: Uso de Tribunas Legislativas para Gravação

- **Referência:** AgR-AREspE nº 060045912/SP, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025.
- *Tese:* A gravação de propaganda ou discursos de cunho pré-eleitoral/eleitoral na Tribuna de Assembleias ou Câmaras Legislativas, seguida de publicação nas mídias sociais, constitui ato ilícito objetivo por se tratar de espaço que os candidatos adversários não detêm o direito ou a prerrogativa física de acessar para produzir conteúdo em igualdade de condições.

Precedente TSE: Uso de Hospitais e Prédios Institucionais de Saúde

- **Referência:** AgR-REspEl nº 060027094/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 15/08/2025.
- *Tese:* Hospitais públicos ou unidades básicas de saúde não se equiparam a logradouros públicos. A realização de gravações, mesmo em perfil privado de candidato, contendo visitas a áreas hospitalares fechadas ou interação com servidores em horário de expediente configura infração severa e flagrante ao art. 73, I, da Lei das Eleições, alcançando a punição de multa para toda a chapa majoritária.

II. DAS DIRETRIZES PARA O USO DE PERFIS PARTICULARES DOS AGENTES

CONSIDERANDO que embora seja lícito ao gestor público fazer uso de suas redes particulares de internet para interagir com os eleitores e expor as realizações de seu mandato (nos limites da prestação de contas, sem teor eleitoreiro vedado no período), essa liberdade não pode servir de salvo-conduto para desvios do poder estatal. Devem-se observar rigorosamente as seguintes vedações:

1. **Proibição de Vínculo e Colaboração com Perfis Oficiais:** Os perfis particulares não podem atuar em conluio ou sob simbiose com as contas institucionais da prefeitura ou de autarquias municipais. São terminantemente proibidas postagens no formato de colaboração compartilhada (*collabs*) entre contas do poder público e canais privados,

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 18/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4f332cd6.a9fde3ea.a8b6730d.d0db19e3

bem como o uso de "atalhos" eletrônicos ou redirecionamentos dissimulados de tráfego que impulsionem a rede do candidato à custa do canal estatal.

- **Precedente TSE: Redirecionamento Dissimulado e Atalho Institucional**
 - *Referência:* AgR-AREspE nº 060024393/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 05/05/2022.
 - *Tese:* Configura indisfarçado desvio de finalidade eleitoral e abuso de poder de comunicação a utilização de página institucional mantida por órgão da administração municipal para servir de 'atalho' de tráfego, direcionando acessos para a rede social privada do candidato detentor do mandato público.

2. **Vedação ao Uso de Servidores e Financiamento Indireto:** É absolutamente proibida a produção ou edição de conteúdos voltados para os canais pessoais do gestor (enquanto candidato ou apoiador) com a utilização de serviços de servidores municipais durante o horário normal de expediente, ou com emprego de equipamentos, estúdios, câmeras e sistemas informáticos de titularidade pública. O financiamento indireto da campanha digital pela estrutura municipal de comunicação constitui grave improbidade e abuso de poder.

III. DAS REGRAS RÍGIDAS PARA AS TRANSMISSÕES ELEITORAIS (LIVES)

CONSIDERANDO que as transmissões eletrônicas (*lives*, *podcasts* ou congêneres) voltadas ao impulsionamento de candidaturas ou pré-candidaturas são caracterizadas pelo TSE como atos públicos de campanha eleitoral. Diante disso, é vedado o uso de qualquer dependência ou símbolo público para sua execução, excetuando-se exclusivamente o uso reservado de cômodo da residência oficial, desde que cumpridos cumulativamente todos os requisitos do **art. 19 da Resolução-TSE nº 23.735/2024**:

- **a) Neutralidade do Ambiente:** O cômodo deve ser desprovido de símbolos, insígnias, brasões, decorações, pinturas ou quaisquer outros elementos que permitam identificar a associação com o poder público ou com o cargo ocupado pelo agente;
- **b) Restrição de Participação:** A *live* ou *podcast* eleitoral deve contar apenas com a presença física e participação da pessoa detentora do cargo respectivo;
- **c) Caráter Exclusivo:** O conteúdo do pronunciamento deve se referir estritamente à sua própria candidatura;

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 18/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4f332cd6.a9fde3ea.a8b6730d.d0db19e3

- **d) Ausência de Recursos Públicos:** Não podem ser utilizados quaisquer bens, softwares pagos pela administração, serviços públicos de rede ou assessoria profissional de servidores e empregados públicos da administração direta ou indireta;
- **e) Lançamento em Contas de Campanha:** Todos os gastos materiais e serviços estimáveis aplicados à transmissão (inclusive recursos de acessibilidade e internet) devem ser devidamente escriturados e declarados na prestação de contas de campanha.

Precedente TSE: Lives Eleitorais de Agentes Públicos e residência oficial

- **Referência:** TSE, AIJE nº 060082869/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/10/2023.
- *Tese:* Aplica-se às lives eleitorais de agentes públicos a proibição integral de uso de bens móveis e imóveis estatais, bem como da cessão de servidores em horário de expediente (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97). A residência oficial do gestor não pode servir de cenário para a gravação ou impulsionamento de lives destinadas à propaganda de terceiros ou sem neutralidade absoluta do ambiente.

IV. DAS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ RECOMENDA** formalmente aos Chefes do Executivo Municipal, auxiliares diretos e parlamentares locais que se **ABSTENHAM de:**

1. **Gravar, produzir ou transmitir qualquer espécie de mídia eleitoral ou vídeo** para perfis pessoais de mídias sociais no interior de gabinetes, salas de reunião de autarquias, dependências de hospitais públicos, tribunas das casas legislativas ou quaisquer locais públicos cuja entrada seja restrita ou inacessível aos cidadãos em geral;

2. **Realizar qualquer tipo de publicação cruzada (***collab***)**, compartilhamento institucional ou redirecionamento de tráfego eletrônico a partir de sites oficiais da Prefeitura Municipal (`.gov.br`) ou de suas páginas corporativas de redes sociais em prol ou benefício direto de páginas eleitorais ou particulares de pré-candidatos/candidatos;

3. **Produzir fardamentos, placas, outdoors de obras ou peças promocionais** que contenham slogans, logomarcas, paleta de cores específicas ou símbolos que remetam

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 18/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4f332cd6.a9fde3ea.a8b6730d.d0db19e3

diretamente à identidade visual das futuras candidaturas vinculadas ao atual gestor da prefeitura;

4. **Utilizar o trabalho de equipes de publicidade**, assessores de imprensa e fotógrafos pagos pela administração pública municipal para realizar a captação, edição ou abastecimento de postagens nas redes sociais particulares de candidatos em período de campanha;

5. **Realizar transmissões ao vivo (***lives***) ou** *podcasts* **eleitorais** de dentro das residências oficiais (se houver) ou gabinetes de trabalho, sem a observância estrita, cumulativa e documentalmente comprovável de todas as exigências fixadas no art. 19 da Resolução-TSE nº 23.735/2024.

V. ADVERTÊNCIAS

Adverte-se que o descumprimento dos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Eleitoral, incluindo o ajuizamento imediato de Representação por Conduta Vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), com imposição de multas individuais que variam de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00, além de potencial propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), por abuso de poder político e desvio de meios de comunicação social (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, parágrafo 10, da CF/88), que poderá culminar na cassação do registro ou do diploma e na declaração de inelegibilidade por 8 anos.

Além disso, o descumprimento da presente recomendação poderá ser analisado sob a perspectiva criminal, considerando o disposto nos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral, sem prejuízo da comunicação do(a) Promotor(a) Eleitoral ao Ministério Público Estadual para análise de possível ato de improbidade administrativa, considerando o disposto no artigo 73,§ 7º, da Lei nº8.429/92.

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 18/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4f332cd6.a9fde3ea.a8b6730d.d0db19e3

VI. DA FISCALIZAÇÃO, DELEGABILIDADE E ENCAMINHAMENTO DE ILÍCITOS

Fica formalmente delegado às respectivas Promotorias Eleitorais das correspondentes Zonas Eleitorais o acompanhamento permanente e a fiscalização rigorosa do fiel cumprimento dos termos desta Recomendação no âmbito de cada municipalidade cearense.

Configurado o descumprimento de quaisquer das diretrizes traçadas neste documento, caberá ao respectivo Promotor Eleitoral proceder à imediata instauração de Notícia de Fato (NF) para fins de instrução probatória (colheita de postagens, links, mídias e certidões), devendo os autos serem integralmente encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) com a máxima brevidade, para a adoção das medidas judiciais cabíveis de nossa competência originária perante este Tribunal Regional.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

Promotor Eleitoral

Assinado com login e senha por CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, em 18/08/2026 16:39. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 4f332cd6.a9fde3ea.a8b6730d.d0db19e3